PORTARIA N.º 2285/2025 – GAB. **A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que estabelece os Incisos I e III do Artigo 93 da Constituição Estadual, com fundamento na Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e suas alterações, assim como o que estabelece a Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI), a Lei Estadual n.º 18.699/2024, o Decreto Estadual n.º 36.077/2024, o Decreto Estadual n.º 36.552/2025, o Decreto Estadual n.º 34.100/2021, a Portaria n.º 0723/2023-GAB, a Portaria n.º 2112/2025-GAB e a Portaria n.º 2113/2025-GAB, CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o tratamento adequado, seguro e transparente dos dados pessoais sob sua responsabilidade, RESOLVE regulamentar os procedimentos para a solicitação de acesso, cessão, tratamento, compartilhamento, proteção e auditoria de dados, no âmbito da Secretaria da Educação, nos termos dispostos a seguir:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria estabelece as normas e os procedimentos para solicitação de **acesso, cessão, tratamento, compartilhamento, proteção e auditoria de dados, incluindo dados pessoais e dados pessoais sensíveis**, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), abrangendo estudantes, familiares, servidores, comissionados, docentes, terceirizados, fornecedores e demais titulares, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da legislação estadual vigente.

§ 1º. As solicitações fundamentadas na LGPD observarão, também, a Lei Estadual n.º 18.699/2024.

§ 2º. As solicitações que estejam fundamentadas na LAI observarão o Decreto Estadual n.º 36.552/2025, respeitando os prazos e as instâncias recursais previstas, e serão apresentadas pelo canal oficial do Estado do Ceará, ~~e~~ portal Ceará Transparente.

§ 3º. As solicitações para interoperabilidade de dados no âmbito da Administração Pública Estadual observarão o disposto no Decreto Estadual n.º 36.077/2024.

Art. 2º. Para fins desta Portaria, aplicam-se as definições do art. 5º da LGPD, dentre outras:

I – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação à sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário à pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional;

XX – Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais: instrumento jurídico que disciplina finalidades, bases legais, medidas de segurança, prazos de retenção/eliminação, suboperadores, auditoria, incidentes e, quando aplicável, transferência internacional.

Parágrafo único. No âmbito desta Portaria, os tratamentos de dados realizados pela SEDUC abrangem dados pessoais em quaisquer suportes e sistemas, observadas as finalidades públicas, as bases legais aplicáveis e as salvaguardas previstas na LGPD, na Lei Estadual n.º 18.699/2024 e nesta Portaria.

CAPÍTULO II
GOVERNANÇA E PAPÉIS

Art. 3º. A SEDUC, por meio de sua autoridade máxima, atuará como **CONTROLADORA** dos dados sob sua responsabilidade (pessoais e institucionais), nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As competências da Controladora poderão ser delegadas, por ato próprio, às unidades finalísticas e de apoio, sem prejuízo da responsabilidade da Controladora e da supervisão estratégica.

Art. 4º. O Gestor de Dados, nos termos do Decreto Estadual n.º 36.077/2024, é a autoridade designada em ato específico, publicado em Diário Oficial, com as atribuições de coordenar a governança de dados, definir padrões de interoperabilidade, manter o catálogo de dados e autorizar compartilhamentos, em conformidade com a legislação, os decretos vigentes e esta portaria.

Art. 5º. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e seu suplente, conforme previsto na LGPD e na Lei Estadual n.º 18.699/2024, serão designados em ato específico, a ser publicado em Diário Oficial, e serão responsáveis por:

I – atuar como canal de comunicação entre a SEDUC, os titulares e a ANPD;

II – orientar as unidades quanto às práticas de proteção de dados;

III – coordenar o Escritório de Privacidade, inclusive a realização de Relatório de Impacto à Proteção de Dados – RIPD ou a justificativa de dispensa;

IV – propor ações de capacitação, auditorias e monitoramento;

V – coordenar a resposta a incidentes de segurança com dados pessoais e apoiar as comunicações previstas na LGPD.

Art. 6º. O Comitê de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação é instância técnica e consultiva, responsável por emitir pareceres e recomendações em matérias de privacidade e proteção de dados, conforme Portaria n.º 2113/2025.

Art. 7º. O Colegiado de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação é instância deliberativa, responsável por decidir matérias estratégicas de alto impacto ou alto risco e dirimir conflitos, conforme Portaria n.º 2112/2025.

Art. 8º. Compete aos solicitantes externos (pessoa física ou jurídica, pública ou privada) e às unidades vinculadas à SEDUC (Escolas, CREDE/SEFOR, Coordenadorias e Assessorias), estas na qualidade de unidades da Controladora:

I – assegurar a qualidade e a atualização dos dados;

II – observar os princípios da minimização e do acesso baseado em papéis;

III – manter registros de operações (logs) quando houver tratamento de dados pessoais;

IV – cumprir as normativas vigentes e as orientações do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e do Gestor de Dados.

Parágrafo único. Quando o atendimento envolver tratamento por terceiros em nome da SEDUC ou compartilhamento externo de dados pessoais, o acesso somente ocorrerá após a formalização de Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais, indicando finalidades, bases legais (LGPD, arts. 7º e 11, e, no que couber, arts. 23 a 26), medidas de segurança, prazos de retenção e eliminação, regime de auditoria e logs, regras para suboperadores e procedimentos de resposta a incidentes, sem prejuízo das demais exigências desta Portaria e do Decreto Estadual n.º 36.077/2024.

CAPÍTULO III
ACESSO E COMPARTILHAMENTO

Art. 9º. O acesso **interno** será concedido com base em **perfil** e **nível de acesso**, mediante registro, com prazo determinado e **revisão periódica**.

Art. 10º. O **compartilhamento externo** observará o **Decreto Estadual n.º 36.077/2024**, devendo ser classificado como **amplo, restrito ou específico**, conforme a finalidade, o público e as salvaguardas aplicáveis.

Art. 11. É vedado ao recebedor/operador utilizar os dados para finalidade diversa da autorizada no processo SUITE e no Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais, bem como promover transferências subsequentes sem prévia e expressa anuência da SEDUC.

I – Qualquer **reuso** (nova finalidade, público, método, escopo, integração ou enriquecimento de bases) dependerá de **solicitação formal** e **nova análise** nos termos dos arts. 11 a 14, inclusive reavaliação de base legal e, quando aplicável, de RIPD.

II – O recebedor/operador deverá **segregar ambientes e conjuntos** de dados por finalidade, mantendo **etiquetas/metadados de uso** e **trilhas de auditoria** (logs) de acesso e extração, na forma do art. 22, §2º.

III – Fica proibida a **reidentificação** de dados anonimizados e o **enriquecimento** com bases de terceiros que alterem o risco ou a finalidade originalmente autorizada, salvo autorização expressa da SEDUC.

IV – Em hipóteses de acesso para pesquisa, avaliação ou teste, deverá ser priorizado o **acesso controlado em ambiente seguro** (data room virtual) ou com **técnicas de controle de divulgação** (amostragem, supressão/perturbação, limitação de variáveis), quando tecnicamente viável.

V – O reuso não autorizado configurará **incidente de conformidade** e sujeitará o terceiro às **cláusulas de responsabilidade e sanções** previstas no art. 19, IX, inclusive **rescisão motivada**, multa contratual proporcional ao risco/dano, **exigência de remediação** e comunicação às autoridades competentes, sem prejuízo de outras medidas.

VI – A SEDUC poderá **fiscalizar o cumprimento** deste artigo por meio de **auditorias amostrais** e inspeções documentais/técnicas, conforme Capítulo X, inclusive com **direito de auditoria** previsto no art. 19, VI.

VII – O recebedor/operador deverá **reportar imediatamente** à SEDUC qualquer solicitação interna de reuso não previsto ou pedido externo de compartilhamento, abstendo-se de realizar o ato até deliberação da SEDUC.

Art. 12. É **vedado** o **uso secundário** dos dados para finalidade diversa da autorizada, bem como a **reidentificação**, a tentativa de reidentificação ou a engenharia reversa de dados anonimizados cujo descumprimento ensejará as sanções cabíveis e a **rescisão** do instrumento, sem prejuízo das responsabilidades legais.

CAPÍTULO IV
PESQUISA, AVALIAÇÃO E PARCERIAS

Art. 13. Toda solicitação de acesso, coleta, cessão ou compartilhamento de dados institucionais e/ou pessoais para a realização de pesquisas deverá ser formalizada por meio de requerimento, devidamente instruído em processo, protocolado junto a CREDE/SEFOR ou Protocolo Central desta Secretaria, por meio do Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica (SUITE), mediante detalhamento de:

I – Finalidade específica e legítima;

II – Base legal aplicável (LGPD, arts. 7º e 11) ou, quando cabível, consentimento do titular;

III – Identificação do(s) solicitante(s);

IV – Descrição dos conjuntos de dados, categorias de titulares e sensibilidade, tipos e finalidade de cada dado pessoal requerido, prazo provável de conclusão da pesquisa;

V – período de uso, **retenção e plano de descarte/anonimização**;

VI - medidas de segurança do recebedor, quando houver compartilhamento externo;

VII – indicação de eventual Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) anexado ou justificativa de dispensa;

VIII – rascunho de **Acordo de Compartilhamento/Acordo de Tratamento de Dados** quando houver operador/terceiro (opcional);

IX - elaborar quadro de mapeamento (atividade, base legal, categoria de dados, agentes, prazo);

X – **modo de acesso controlado** (**ambiente seguro/data room virtual**) quando tecnicamente viável, evitando transferência massiva.

§1º. Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão instruir processo diretamente no SUITE e encaminhar a solicitação à SEDUC.

§2º. O **data room virtual/ambiente seguro** observará, no mínimo:

I - sessões isoladas (VDI ou equivalente) sem download, sem impressão e com **bloqueio de copiar/colar**;

II - **marca-d'água** dinâmica;

III - **logs de sessão** (usuário, horário, ações);

IV - **time-out** por inatividade;

V - controle de captura de tela quando tecnicamente viável; ~~e;~~

VI - termo de uso específico.

Art. 14. Em toda solicitação de **anuência para realização de pesquisa**, o(s) requerente(s) deverá(ão) apresentar a seguinte documentação:

I – Contatos do(s) pesquisador(es) descritos na solicitação (e-mail pessoal ou acadêmico, telefone, e, quando possível, WhatsApp);

II – Solicitação formal da Instituição de Ensino Superior (IES)~~,~~ para a anuência de pesquisa em escolas da rede estadual e/ou com dados institucionais e/ou com qualquer servidor e/ou em qualquer unidade vinculada a esta secretaria, quando aplicável;

III – Comprovação de matrícula em Instituição de Ensino Superior em curso de Graduação (Licenciatura ou Bacharelado), ou em Programa de Pós-Graduação (lato sensu ou stricto sensu), ou ainda, Declaração de Vínculo em Estágio Pós-Doutoral, quando aplicável;

IV – Cópia do projeto de pesquisa com plano de trabalho (atividades, ciclos/iterações, cronograma e prazo provável de conclusão da pesquisa);

V – Questionário de Privacidade, disponível no sítio da secretaria, devidamente respondido;

VI – Relação das escolas, de dados institucionais requeridos, de servidores que pretende entrevistar ou unidades da SEDUC onde o requerente pretende realizar a pesquisa, quando aplicável;

VII – Cópia dos Termos de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), do roteiro de entrevista e dos questionários de pesquisa a serem aplicados junto ao público-alvo respondente, quando aplicável;

VIII – Pesquisa em Saúde: Aprovação do Comitê de Ética (CEP) da Instituição de Ensino Superior ou justificativa formal da Instituição de Ensino Superior dos motivos de sua ausência, ou justificativa do próprio pesquisador quando não possuir vínculo com Instituição de Ensino Superior;

IX – Termo de Compromisso de Confidencialidade, disponível no sítio da secretaria, assinado pelo pesquisador.

Parágrafo único. Pesquisadores sem vínculo com IES poderão solicitar anuência para pesquisa desde que comprovem vínculo com a SEDUC ou vínculo de pesquisa como bolsista de agência ou fundação de fomento à pesquisa (CAPES, CNPq, FUNCAP, dentre outras).

Art. 15. O requerimento de anuência será analisado:

I – pela Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento Escolar para Resultados de Aprendizagem (COADE), coordenadoria gestora dos dados desta secretaria, que emitirá parecer técnico de aderência, de disponibilidade, de minimização, de formato e de viabilidade técnica e/ou disponibilidade dos dados solicitados;

II – pelo Escritório de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da SEDUC, responsável pela avaliação de riscos, que emitirá o parecer técnico baseado em fundamentação legal, salvaguardas, Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) ou emitirá despacho simplificado apresentando justificativa de sua dispensabilidade;

III – pela Assessoria Jurídica, que analisará conformidade e mérito jurídico para emissão de parecer jurídico, inclusive minuta de Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais;

IV – da Controladora, representada pela Direção Superior da Secretaria e a quem cabe a anuência à solicitação ou, quando cabível, **deliberação do Colegiado**.

Art. 16. Requerimentos de Acordo de Cooperação Técnica, de parcerias ou de contratos serão submetidos à análise:

I – da coordenadoria/assessoria demandante, que emitirá parecer técnico de aderência e de cumprimento de políticas públicas, na qual precisará explicitar a qual/quais políticas está vinculada, viabilidade técnica, manifestar explícito interesse institucional e a **proposta de classificação de risco do tratamento** (baixo/médio/alto), com indicação de controles mínimos esperados do terceiro;

II – da Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento Escolar para Resultados de Aprendizagem (COADE), coordenadoria gestora dos dados desta secretaria, que emitirá parecer técnico de aderência, de disponibilidade, de minimização, de formato e de viabilidade técnica; assim como, exigirá questionário de segurança e privacidade, evidências (certificações/relatórios) e, quando aplicável, teste de segurança proporcional ao risco;

III – do Escritório de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da SEDUC, responsável pela avaliação de riscos, que emitirá o parecer técnico baseado na fundamentação legal e nas salvaguardas previstas no Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) ou despacho simplificado quando apresentado justificativa de sua dispensabilidade;

IV – da Assessoria Jurídica, que analisará conformidade jurídica; minuta de Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais e cláusulas especiais; o mérito e emitirá parecer jurídico;

V – da Controladora, representada pela Direção Superior da Secretaria e a quem cabe a anuência à solicitação ou, quando cabível, **deliberação do Colegiado**.

§ 1º. A **assinatura** do Acordo de Cooperação, parceria ou contrato que envolva tratamento de dados pessoais fica **condicionada** à **aprovação** da **conformidade de segurança e privacidade** e à **incorporação**, no Acordo de

Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais, das **ações de remediação** eventualmente pactuadas, com **prazos** e **marcos de verificação**.

§ 2º. Nas **renovações, prorrogações ou aditivos** que alterem escopo, volume, sensibilidade dos dados, arquitetura ou cadeia de suboperadores, a conformidade deverá ser **revalidada** e o Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais **atualizado** antes da vigência do novo instrumento.

§ 3º. Quando o tratamento for **classificado como de alto risco**, o Escritório de Privacidade poderá **determinar avaliação técnica independente** (auditoria/asseveração) às expensas do terceiro, bem como **restringir o ambiente** para **data room seguro**.

§ 4º. A coordenadoria demandante deverá acostar aos autos, quando cabível, as devidas comprovações de que a instituição que deseja formalizar Acordo de Cooperação Técnica ou parceria está devidamente cadastrada como Organização da Sociedade Civil (OSC), junto a esta secretaria, antes de despachar processo para a COADE.

Art. 17. Os prazos para análise e tramitação das solicitações de que tratam o capítulo IV desta portaria são:

§ 1º. Prazo máximo de 10 dias úteis para análise realizada pela COADE.

§ 2º. Prazo máximo de 15 dias úteis para análise a ser realizada pelo Escritório de Privacidade e pela ASJUR, respectivamente.

§ 3º. Prazo máximo de 10 dias úteis para deliberação da controladora.

§ 4º. Em caso de solicitação de documentação adicional ou esclarecimentos ao solicitante será fixado pela unidade demandante o prazo máximo para obtenção de resposta.

§ 5º. Os prazos contam a partir da **instrução completa do processo**, conforme disposto nos arts. 11 a 14.

§ 6º. Os prazos **ficarão suspensos** enquanto estiverem pendentes **documentos essenciais** ou **diligências externas** devidamente justificadas, com **controle de prazos** no SUITE.

§ 7º. É admitida **prorrogação única e motivada** por etapa, proporcional à complexidade do caso, com ciência do interessado e **registro no SUITE**.

Art. 18. Nos requerimentos que envolvam dados pessoais sensíveis (LGPD, art. 5º, II e art. 11) e/ou dados pessoais de crianças e adolescentes (LGPD, art. 14), além das demais exigências desta Portaria, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas reforçadas:

I – finalidade pública específica e base legal claramente justificadas (LGPD, arts. 7º, 11 e, quando cabível, 23 a 26), incluindo a demonstração do melhor interesse da criança e do adolescente (LGPD, art. 14, §1º);

II – minimização de dados e, quando viável, pseudonimização/anonimização;

III – acesso restrito por perfis e registro de logs de consulta e extração;

IV – formato e volume estritamente necessários ao objetivo declarado, com vedação à reidentificação de dados anonimizados;

V – RIPD obrigatório quando caracterizado alto risco aos titulares, nos termos do art. 18 desta Portaria;

VI – quando a base legal for consentimento, observar-se-á a coleta do consentimento específico e em destaque do responsável legal, quando aplicável (LGPD, art. 14, §1º).

§ 1º. Solicitações que envolvam **dados pessoais sensíveis** ou **dados de crianças e adolescentes** terão prioridade de avaliação e salvaguardas reforçadas.

§ 2º. A tramitação observará a **segregação de funções** e o **princípio do menor privilégio**.

CAPÍTULO V
BASES LEGAIS E RIPD

Art. 19. A definição da **base legal** será realizada caso a caso, priorizando os fundamentos previstos nos arts. 7º e 11 da LGPD e observando os arts. 23 a 26 (tratamento pelo poder público), com **justificativa explicitada** no processo.

Art. 20. O **Relatório de Impacto à Proteção de Dados – RIPD** será exigido quando o tratamento puder gerar **alto risco** aos titulares, especialmente em hipóteses com dados sensíveis ou tratar dados de crianças e/ou adolescentes, grandes volumes, perfilamento ou tecnologias de alto impacto.

§ 1º. A dispensa de RIPD deverá ser **motivada por parecer** do Escritório de Privacidade e **homologada pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais**.

§ 2º. O RIPD e seus anexos podem conter informações restritas, observadas a LAI e a proteção de informações pessoais e de segurança.

§ 3º. Para os fins desta Portaria, considera-se **alto risco** o tratamento que, **isolada ou cumulativamente**, apresente potencial significativo de impacto aos direitos e liberdades dos titulares, caracterizado, entre outros, pelos seguintes **critérios objetivos**:

I – **grande volume** de dados pessoais (número elevado de titulares ou frequência/abrangência de operações), inclusive em tratamentos contínuos ou em larga escala;

II – envolvimento de **dados pessoais sensíveis** (LGPD, art. 5º, II e art. 11) e/ou de **dados pessoais de crianças e adolescentes** (LGPD, art. 14);

III – realização de **perfilamento**, **monitoramento sistemático** de comportamento, ou **decisões automatizadas** com efeitos relevantes ao titular;

IV – uso de **tecnologias emergentes ou de alto impacto**, incluindo, sem se limitar, a **inteligência artificial** com modelos de aprendizado de máquina em escala, reconhecimento biométrico/facial, geolocalização persistente ou correlação massiva de bases;

V – **transferência internacional** de dados pessoais (LGPD, arts. 33 a 36) ou cadeia com **transferências subsequentes**;

VI – **múltiplas integrações** e cruzamentos entre sistemas/bancos de dados, especialmente quando houver **enriquecimento** de dados por terceiros;

VII – tratamento que possa **dificultar o exercício de direitos** dos titulares (acesso, correção, eliminação, oposição, portabilidade) ou envolver **grupos vulneráveis**;

VIII – contexto de **incidentes anteriores**, **histórico de não conformidades** ou **maturidade de segurança insuficiente** do operador/recebedor.

§ 4º. A presença de **qualquer** critério dos incisos II a IV, **ou** a combinação de **dois ou mais** dentre os demais incisos, **caracteriza** alto risco e **impõe** a elaboração de **RIPD** e a adoção de **salvaguardas reforçadas** previstas nesta Portaria.

§ 5º. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, fundamentadamente, poderá **classificar como de alto risco** tratamentos não enquadrados nos incisos, quando verificado **potencial relevante de impacto** a direitos e liberdades, devendo registrar a motivação no processo SUITE.

CAPÍTULO VI
ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS/CONTRATO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E GESTÃO DE TERCEIROS

Art. 21. O **Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais** deverá incluir, no mínimo:

I – objeto, escopo e finalidade específica;

II – bases legais e categorias de dados;

III – regras de **minimização**, **pseudonimização/anonimização** quando cabível;

IV – medidas de **segurança da informação** (controle de acesso, criptografia, segregação de ambientes, autenticação forte, trilhas de auditoria);

V – **regras para suboperadores** (**anuência prévia** e **responsabilidade solidária/subsidiária**, conforme o caso), **lista nominal** de suboperadores **mantida atualizada**, com **notificação prévia mínima de 15 (quinze) dias úteis, via SUITE**, para **inclusão/substituição** de suboperadores ou **mudança de região/país** (incluídos **backups** e **DR**), **condicionadas à anuência prévia da SEDUC** quando houver **novo país/região** ou **risco adicional**, **assegurado direito de oposição/veto** e **plano de mitigação/rollback** pelo operador, com **flow-down** integral das obrigações aos suboperadores e **exceção emergencial** com **notificação imediata** e **RIPD** atualizado.;

VI – **logs e auditoria**, inclusive direito de auditoria da SEDUC;

VII – **retenção, devolução e eliminação** segura dos dados, com comprovação;

VIII – **comunicação de incidentes** e cooperação com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, prazos e conteúdo mínimo;

IX – responsabilidades, sanções e rescisão, incluindo **multas proporcionais** ao risco e dano, **rescisão motivada** por violação relevante e **obrigação de custear medidas corretivas** e **notificações**;

X – eliminação segura dos dados pessoais ao término do uso ou, quando pesquisa acadêmica, em até 60 (sessenta) dias contados da defesa/apresentação dos resultados, com comprovação formal por Termo de Eliminação/Relatório de Descarte (método, data, ambientes/sistemas, inclusão de backups e ambientes de teste, e confirmação por suboperadores, quando houver) e **relatório de wiping ou criptodestruição** com hash/ID de evidências, quando tecnicamente viável;

XI – ressalva de que dados efetivamente anonimizados e estatísticos resultantes do processamento não integram o rol de descarte obrigatório, vedada a reidentificação;

XII – plano de resposta a incidentes do recebedor/pesquisador, descrevendo procedimentos para detecção, contenção e mitigação, com prazos de notificação ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

XIII – **pré-avaliação de segurança e privacidade do terceiro** (operador/recebedor), **prévia** à assinatura do Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais, mediante **questionário técnico** e **evidências comprobatórias** (**ISO/IEC 27001**, **ISO/IEC 27701**, **SOC 2**, relatórios de testes/varreduras, políticas de acesso e criptografia), com **classificação de risco** e, se necessário, **plano de remediação com prazos**;

XIV – **Quando houver transferência internacional de dados pessoais**, deverão ser adotadas salvaguardas reforçadas, com comprovação do atendimento aos arts. 33 a 36 da LGPD, incluindo, no mínimo: indicação do mecanismo jurídico adotado (decisão de adequação, cláusulas contratuais padrão, normas corporativas globais, cooperação internacional, consentimento específico e em destaque ou outro admitido em lei/regulação); identificação do(s) país(es) de destino, do destinatário e da cadeia de suboperadores, com mapeamento das transferências subsequentes; descrição das garantias técnicas e organizacionais aplicadas (criptografia em trânsito e em repouso, gestão de chaves, segregação de ambientes, controle de acesso e trilhas de auditoria), bem como da política de retenção e eliminação; vedação de alteração de região/país de processamento ou de inclusão/substituição de suboperadores sem notificação prévia à SEDUC, com janela mínima de oposição de 15 (quinze) dias e anuência quando houver risco adicional; avaliação do regime jurídico do(s) país(es) de destino e implementação de medidas suplementares quando necessárias à equivalência de garantias; obrigação de notificar à SEDUC, na máxima medida permitida em lei, acerca de solicitações de acesso por autoridades estrangeiras, impugnando pedidos excessivos ou desproporcionais e documentando as medidas adotadas; e juntada, no processo SUITE, da documentação comprobatória (contratos/cláusulas padrão, certificações, relatório de risco e, quando cabível, RIPD).

Parágrafo único. A **aprovação do Acordo de Compartilhamento de Dados/Contrato de Tratamento de Dados Pessoais** fica **condicionada** à **conclusão satisfatória** da pré-avaliação de segurança e privacidade, inclusive, quando proporcional ao risco, à **realização de teste de segurança** (varredura de vulnerabilidades ou *pentest* em ambiente representativo), à **apresentação de evidências atualizadas** e à **aceitação formal** do **plano de remediação** pelo terceiro. O resultado, a classificação de risco e as evidências deverão ser **anexados ao processo** SUITE.

Art. 22. O Gestor de Dados manterá **catálogo** atualizado de acordos vigentes e prazos de revisão.

Parágrafo único. O catálogo indicará **versão**, **data de início** e **data de revisão**; os acordos **serão revalidados ao menos a cada 24 meses** ou a cada mudança relevante de escopo/tecnologia.

CAPÍTULO VII
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 23. Os tratamentos de dados observarão a **POSIC/CE** e a **PGSI/SEDUC** e demais normativas, devendo ser adotadas medidas técnicas e administrativas proporcionais ao risco.

Art. 24. São medidas mínimas obrigatórias, sem prejuízo de outras:

I – gestão de identidades e de acessos por perfil e **MFA** quando tecnicamente viável;

II – **criptografia** em repouso e em trânsito para dados sensíveis;

III – segregação de ambientes (desenvolvimento, teste e produção) e gestão de mudanças;

IV – backup e plano de continuidade;

V – **logs** de acesso e de extração;

VI – testes de segurança e avaliações periódicas.

§ 1º. Os **logs de acesso e de extração** serão mantidos por **no mínimo 12 (doze) meses**, salvo prazo diverso previsto em norma específica ou **tabela de temporalidade documental**.

§ 2º. Os logs devem assegurar **integridade e imutabilidade** dos registros, conter **identificador do usuário**, **data/hora**, **origem**, **ação** (consulta/extração/alteração) e **objeto** acessado, sendo **amostrados trimestralmente** nos termos do art. 26, inciso IV.

§ 3º. A **retenção e o descarte** de dados observarão a **Tabela de Temporalidade Documental** aplicável e as orientações do arquivo público competente, devendo o **plano de retenção** constar dos autos quando do compartilhamento/contratação.

§ 4º. A eliminação prevista nesta Portaria **não se aplicará** enquanto vigente **ordem de preservação** por determinação legal, auditoria, investigação, processo judicial ou controle externo, devendo o bloqueio ser **formalizado** e revisitado periodicamente.

CAPÍTULO VIII
DIREITOS DOS TITULARES E LAI

Art. 25. Os pedidos de titulares previstos na LGPD (acesso, correção, anonimização, eliminação, portabilidade, informação de compartilhamentos e revisão de decisões automatizadas) serão recebidos, **preferencialmente por meio de requerimentos via SUITE**, facultado o uso do e-mail institucional do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais ou atendimento presencial, sem ônus ao titular, e tramitados conforme rito próprio.

§ 1º. Os pedidos serão **autenticados** por mecanismo de identidade do Estado ou por **prova de identidade** adequada ao risco.

§ 2º. O atendimento observará **prazo interno de triagem** de até **5 dias úteis** e **prazo para resposta** conforme LGPD e rito próprio.

§ 3º. Em caso de **conflito** entre o direito de **acesso à informação** e a **proteção de dados pessoais**, prevalecerão as **hipóteses de restrição e sigilo** previstas na **LGPD** e no **art. 31 da LAI**, aplicando-se **teste de ponderação** com **registro fundamentado** no processo.

§ 4. A SEDUC assegurará **mecanismos acessíveis e inclusivos** para titulares com barreiras digitais, garantindo atendimento assistido, linguagem simples e apoio a pessoas com deficiência, na forma da legislação aplicável.

Art. 26. Os pedidos de **acesso à informação** com fundamento na **LAI** deverão ser apresentados via **Plataforma Ceará Transparente**, observando: prazos, graus de acesso, restrições, recursos e instâncias recursais previstas na legislação.

§ 1º. O acesso à informação, conforme estabelecido pela LAI, observará o disposto no art. 31 desta lei.

§ 2º. Quando o pedido envolver **dados pessoais** ou **informações protegidas**, o atendimento observará a LGPD e as hipóteses de sigilo, com orientação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e da Assessoria Jurídica (ASJUR).

CAPÍTULO IX
INCIDENTES COM DADOS PESSOAIS

Art. 27. Qualquer suspeita ou confirmação de **incidente de segurança** com dados pessoais deverá ser comunicada **IMEDIATAMENTE** ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e ao Gestor de Dados, **em até 24 (vinte e quatro) horas** do conhecimento do fato.

§ 1º. O Escritório de Privacidade coordenará a resposta inicial, a classificação e a recomendação de comunicação à ANPD e aos titulares, nos termos do art. 48 da LGPD.

§ 2º. O **Plano de Resposta a Incidentes** definirá papéis, prazos e artefatos;

§ 3º. As comunicações a titulares e à ANPD conterão, no mínimo, a **descrição do incidente**, a **natureza dos dados afetados**, a **quantidade estimada de titulares**, as **medidas técnicas e de segurança** adotadas, os **riscos envolvidos**, as **medidas mitigatórias** e o **canal do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais**, devendo a avaliação inicial ocorrer em **até 72 (setenta e duas) horas** do conhecimento do fato.

CAPÍTULO X
AUDITORIA, MÉTRICAS E MONITORAMENTO

Art. 28. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais **coordenará as auditorias** previstas nesta Portaria, com **parecer técnico do Comitê** e **deliberação do Colegiado** quando envolverem risco elevado ou impacto estratégico.

Art. 29. Deverão ser monitorados, no mínimo, os seguintes **indicadores**:

I – Prazo médio de atendimento das solicitações;

II – Percentual de pedidos com RIPD ou com dispensa motivada;

III – Tempo médio de provisão e **revogação** de acessos;

IV – Percentual de logs auditados por trimestre;

V – Número de incidentes e tempo de comunicação;

VI – Número de treinamentos e cobertura de público-alvo.

Art. 30. O **Plano Anual de Auditoria** definirá escopo, amostras e evidências, incluindo verificação de acordos, logs, relatórios RIPD e atendimento a titulares e a LAI.

Art. 31. As não conformidades identificadas em auditoria ou monitoramento ensejarão **plano de correção** com prazos e responsáveis, podendo implicar **revisão/suspensão de acessos**, **exigência de reforço de controles** e comunicação à autoridade competente, quando cabível.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Secretaria da Educação do Ceará integrará a Rede de Encarregados instituída pela Lei Estadual n.º 18.699/2024, promovendo a troca de boas práticas e a uniformização de procedimentos.

Art. 33. O **descumprimento** das disposições desta Portaria por agentes públicos da SEDUC poderá ensejar, **sem prejuízo** de responsabilização civil, penal e por improbidade, a **responsabilização administrativa** nos termos da legislação aplicável e das normas internas de conduta e segurança da informação.

Art. 34. A SEDUC manterá **Inventário de Tratamentos de Dados Pessoais**, sob coordenação do **Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais** e do **Gestor de Dados**, com atualização **anual** ou a cada mudança relevante, contendo:

I - atividade, finalidade, base legal (LGPD arts. 7º/11 e 23–26);

II - categorias de titulares/dados;

III - agentes (controlador/operador/suboperadores);

IV - retenção;

V - compartilhamentos (incluída **transferência internacional**);

VI - medidas de segurança.

Parágrafo único. O inventário poderá conter informações restritas, observado o regime da LAI.

Art. 35. Em caso de conflito entre políticas técnicas do terceiro e as normas da SEDUC, **prevalecerão as normas da SEDUC**, devendo o terceiro **adequar seus controles** ou apresentar **compensações técnicas** documentadas e aprovadas conjuntamente

pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e Gestor de Dados e pelo Gestor de Dados, com prazo de implementação definido em processo.

Art. 36. Casos omissos a esta portaria serão analisados pelo Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, que emitirá parecer técnico a ser entregue ao Colegiado de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 1999/2025-GAB.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO